



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

LEI Nº 1.140/2020

Inclui na atenção primária a atividade do profissional de optometria nas unidades básicas de saúde e ambulatórios de oftalmologia da rede pública do município de abreu e lima e da outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Abreu e Lima, faço saber que o Plenário aprovou e o Prefeito Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Dispõe sobre o atendimento em atenção à saúde visual primária incluída a atividade do profissional técnico e de bacharel em optometria nas unidades básicas de saúde e nos ambulatórios de oftalmologia da rede pública municipal.

Parágrafo único. A presente Lei tem por objetivo implantar, nos diversos órgãos de saúde e educacionais do município, os cuidados à saúde visual primária.

Art. 2º despesas decorrentes das atividades desta inclusão deverão constar no calendário de saúde como permanentes, tendo sua previsão de custos constante do orçamento municipal anual da Secretaria Municipal de Saúde, que deverá gerir o programa, coordenando a sua atuação com a Secretaria Municipal de Educação para o atendimento dos estudantes do ensino municipal.

Art. 3º Determina a atuação de profissionais com formação na área de optometria, para atendimento nas seguintes áreas:

- I - Centros de Saúde da Família – CSF;
- II - Centro de Atenção ao - CAPS;
- III - Centro Integrado de Atenção a Saúde do Homem;
- IV - Centros de Saúde;
- V – Postos de Saúde;
- VI - Escolas Municipais.

Parágrafo único. No caso do atendimento nas escolas municipais, deverá ser formada uma equipe itinerante que contará com a quantidade necessária de auxiliares para o atendimento da rede escolar.

Art. 4º Serão formadas tantas equipes quantas forem necessárias para que em sistema de rodízio, possam atender todas as escolas do município, durante o ano letivo.

Parágrafo único. O rodízio a que se refere o *caput* deste artigo deve ser organizado de maneira em que neste sistema se contemple todas as escolas em cada um dos dias da semana, com dias pré-fixados, tendo o calendário de atividades atualizado mensalmente, estabelecendo o devido rodízio.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa de Antonio Amaro Bezerra”

Art. 5º Durante o atendimento, sendo identificada a necessidade de tratamento invasivo e/ou necessidade de utilização de medicamentos, o profissional optometrista deverá realizar o encaminhamento do caso ao corpo clínico especializado.

Art. 6º Caberá ao profissional optometrista à organização e a realização de palestras e campanhas de orientação sobre a saúde visual, direcionadas aos professores, alunos, pais ou responsáveis e a população em geral levando à importância da atenção à saúde visual, a toda sociedade.

Art. 7º As equipes deverão ser integradas de servidores especializados dos quadros municipais, requisitados de outros órgãos ou esferas do serviço público, podendo-se inicialmente também utilizar temporariamente, mão de obra terceirizada, até que se institua concurso público para preencher as necessidades deste serviço.

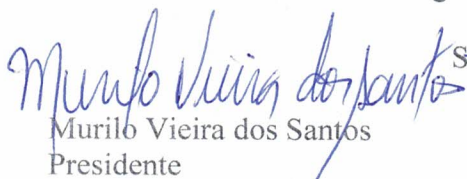
Art. 8º - Entidades não governamentais de utilidade pública, que detenham *expertise* neste tipo de atividade poderão participar, através de apresentação de projeto, a fim de perceber repasses de recursos do Poder Público.

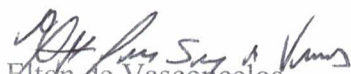
Art. 9º - A iniciativa privada poderá ter participação em etapas da estruturação da prestação deste serviço público, ou de concepção integral dentro do que está preconizado na presente Lei, por contrapartida fiscal ou através de Parceria Pública Privada - PPP, a juízo do que melhor entender o Poder Público Municipal.

Art.10. - O Poder Público deverá promover a ampla divulgação do PROGRAMA, para que através da manifestação dos vários seguimentos interessados, se tenha o exato dimensionamento, propiciando a possibilidade do estudo de viabilidades e o aporte de recursos necessários, bem como a quantidade de equipes de profissionais, formados para atender a demanda na prestação deste serviço de saúde aos mais diversos seguimentos da sociedade abreulimense.

Art. 11. - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 12. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Murilo Vieira dos Santos
Presidente


Elton de Vasconcelos
2º Vice-Presidente

Sala das Sessões, 20 de Agosto de 2020.


Cícero Zefernino de Andrade
1º Vice-Presidente

Rubens Rodrigues da S. Junior
1º Secretário

Jairo Ferreira Domingos
2ª Secretário